

Insolvente — Ferpil Serviços Prest. Serv. Administ., L.^{da}
Credor — Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca de Cantanhede, 1.º Juízo de Cantanhede, no dia 12 de Maio de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Ferpil Serviços Prest. Serv. Administ., L.^{da}, número de identificação fiscal 506760057, com endereço no Núcleo Industrial de Murte, lote 13 A15, 3060-372 Murte, com sede na morada indicada.

São administradores da devedora Eduardo António Melo Ferraz, casado, número de identificação fiscal 181811049, com endereço na Estrada Nacional n.º 1, Edifício Ferraz Pinto, 3050-000 Mealhada, António Augusto Melo Ferraz, com endereço na Estrada Nacional n.º 1, Edifício Ferraz Pinto, 3050-000 Mealhada, e José Augusto Melo Ferraz, casado, número de identificação fiscal 182771938, com endereço na Rua do Bairro de Santo António, 53, Mealhada, 3050-322 Mealhada, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado António Dias Seabra, solteiro, número de identificação fiscal 199405913, bilhete de identidade n.º 9627721, com domicílio na Avenida da República, 2208, 8.º, direito frente, Vila Nova de Gaia, 4430-196 Vila Nova de Gaia.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14 de Julho de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

A requerente deve apresentar proposta de plano de insolvência, no prazo de 30 dias após a sentença, que preveja e discrimine o

exacto *modus operandi* da exploração da empresa pelos seus próprios gerentes.

16 de Maio de 2006. — O Juiz de Direito, António Miguel Cordeiro da Veiga. — A Oficial de Justiça, Orlanda Soares. 1000302831

TRIBUNAL DA COMARCA DE ELVAS

Anúncio

Processo n.º 119/06.4TBELV.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credor — Unicer — Distribuição de Bebidas, S. A.

Insolvente — A. Dias — Comércio de Produtos Alimentares, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca de Elvas, 2.º Juízo de Elvas, no dia 2 de Junho de 2006, pelas 19 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora A. Dias — Comércio de Produtos Alimentares, L.^{da}, com endereço na Quinta do Nabo, Estrada do Caia, Elvas, 7350-000 Elvas, com sede na morada indicada.

É administradora da devedora Magda Alexandra Damas de Sousa Semedo Pereira Paula Vicente, com endereço na Avenida dos Estados Unidos da América, 35, 9.º, direito, Lisboa, 1700-000 Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. João Pirra Salvado Martinho, com domicílio na Rua de Mouzinho de Albuquerque, 78, Estremoz, 7100-000 Estremoz.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 5 de Julho de 2006, pelas 10 horas, para a realização da tomada de posse da comissão de credores e 4 de Setembro de 2006, pelas 10 horas, para reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresen-

tar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

8 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Susana Marques Madeira*. — O Oficial de Justiça, *Eurico Branca*. 3000209206

TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio

Processo n.º 139/06.9TBFLG.

Insolvência de pessoa singular (requerida).

Credor — Inácio Peres.

Insolvente — António Fernando Carvalho da Cunha.

No Tribunal da Comarca de Felgueiras, 3.º Juízo de Felgueiras, no dia 31 de Maio de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência (complemento) do devedor António Fernando Carvalho da Cunha, número de identificação fiscal 136315569, bilhete de identidade n.º 7917282, com endereço no lugar da Cachada, Pombeiro de Ribavizela, 4610-000 Felgueiras, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Joana Prata, com domicílio na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 2, 2.º, esquerdo, 4810-260 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18 de Julho de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

31 de Maio de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Barros*. — A Oficial de Justiça, *Bela Leonardo*. 3000209265

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio

Processo n.º 1708/06.2TJLSB.

Insolvência de pessoa singular (requerida).

Requerente — Madalena Maria da Costa de Sousa Macedo.

Devedor — Miguel Nuno de Sousa Felício.

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca de Matosinhos, 2.º Juízo Cível de Matosinhos, no dia 5 de Junho de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Miguel Nuno de Sousa Felício, nascido em 12 de Junho de 1976, concelho de Matosinhos, bilhete de identidade n.º 10766448, com endereço na Avenida da República, 612, 4.º, direito, 4450-000 Matosinhos.

Para administrador da insolvência é nomeado Carlos Alberto Vecino Vieira, com domicílio na Travessa de Fernando Namora, 10, 4.º, direito, 4425-651 Pedrouços.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação, por outra forma, garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

8 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Lopes*. — A Oficial de Justiça, *Maria José Gouveia*. 1000302820